

Processo: 3.677/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Satu Belo, nº 789, Santa Teresa, CEP 65213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Penalva/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021. **Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Penalva/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 305/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 2.194/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) **emitir parecer prévio pela desaprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Penalva/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito, constantes nos autos do Processo nº 3.677/2022, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.179/2022, descritas a seguir:

a.1) (subitem 4.3.3 – Quadro 3) – **Orçamento Municipal** – resultado orçamentário deficitário, por apresentar despesas empenhadas superiores às receitas realizadas, no montante de **R\$ 869.101,65** (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme descrito a seguir, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964;

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 96.320.604,00	R\$ 97.189.705,65	deficitário

a.2) (subitem 4.7 – Quadro 12) – **Aplicação das receitas do FUNDEB** – ausência de informação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do FUNDEB na complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, conforme disciplinado pelo art. 212-A, inciso IX, §3º, da Constituição Federal; art. 27; 28 da Lei nº 14.133/2020;

a.3) (subitem 4.7 – Quadro 13) – **Aplicação das receitas do FUNDEB** – ausência de informação da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do FUNDEB da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital com a educação, conforme disciplinado pelo art. 212-A, inciso IX, §3º, da Constituição Federal; art. 26, II, 26-A, 27, 28 da Lei nº 14.113/2020;

a.4) (subitem 4.8) – **Repasso financeiro ao Poder Legislativo** – repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal, no montante de **R\$ 2.064.000,00** (dois milhões, sessenta e quatro mil reais), correspondendo ao percentual de **7,42%**, resultando em envio a maior do que o estabelecido constitucionalmente, no montante de **R\$ 115.939,28** (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), em desacordo com o limite disposto no art. 29 – A da Constituição Federal;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Penalva/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro – Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 30 de outubro de 2024 às 12:26:17

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2024 às 16:36:56

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 22 de novembro de 2024 às 09:40:02